

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

INDICAÇÃO CEE/CP Nº 09/2021

APROVADA EM 29/11/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização da vida escolar em instituições que ofertem Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, NAURA NANJI MUNIZ SANTOS E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

I – INTRODUÇÃO

As normas que regulam a matrícula, transferência, aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em instituições de ensino que ofertam a Educação Básica nas suas diferentes modalidades foram exaradas em 2001.

Transcorridas duas décadas, durante as quais ocorreram inúmeras alterações na Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e nas Diretrizes da Educação Básica emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e por iniciativa da Presidência do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR), instaurou-se Comissão Especial pela Portaria nº 08/2021, de 12 de abril de 2021, alterada pela Portaria nº 13/2021, 23 de agosto de 2021.

A referida Comissão teve o propósito de discutir e estudar os documentos nacionais que trouxeram profundas mudanças sobre a matéria, para atender a várias manifestações da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná (Seed/PR) – mantenedora da rede estadual de ensino – e do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná (Sinepe/PR) – representante da rede privada de ensino.

Durante a realização dos trabalhos, a Comissão recebeu contribuições por meio do Protocolado n.º 17.812.196-0, de 01/07/2021, da Seed/PR, e do Ofício nº 033/2021, de 18 de maio de 2021, do Sinepe/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Considera-se que:

- A Educação Infantil passou a ser obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos, iniciando um *continuum* de Educação Básica que se estende até o final do Ensino Médio;
- O Ensino Fundamental passou a ter 9 (nove) anos;
- O Ensino Médio, para atender às novas Diretrizes Curriculares Nacionais, está em processo de grande alteração na sua organização, cujo início será em 2022;
- A Educação de Jovens e Adultos também modificada pelas suas respectivas Diretrizes Nacionais;
- A Educação Técnica e Profissional em nível médio apresenta-se com novas oportunidades para os estudantes;
- A Gestão Escolar, com os avanços tecnológicos surgidos nos últimos 20 anos, exige alterações pedagógicas e administrativas;
- O Estado do Paraná tem como característica o acolhimento de estudantes oriundos da mobilidade de outras Unidades da Federação e de outros países;
- O direito de matrícula de estudantes migrantes refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

II – PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

1 – Matrícula de Ingresso

Os princípios normativos que regem a matéria estão regulamentados pela Lei Federal nº 9394/96 – LDB e suas alterações ao longo de mais de vinte anos de existência da referida lei. É relevante destacar a Lei Federal nº 11274/2006, que alterou a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispendo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Do conjunto de normativas exaradas sobre o assunto, salienta-se que a Resolução CNE/CEB nº 2/2018 definiu as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, com obrigatoriedade da matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil, de crianças que

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

A referida Resolução dispôs que o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade, estendendo a todos os que não tiveram condições de frequentá-lo na idade própria. Estabeleceu, também, a obrigatoriedade da matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

É permitida a matrícula no Ensino Médio aos concluintes do Ensino Fundamental ou de seu correspondente legal ofertado por instituição de ensino regularmente autorizada a funcionar, ou de estudos equivalentes aos de Ensino Fundamental reconhecidos pelo CEE/PR.

A Lei Federal nº 12.796/2013, que alterou a Lei Federal nº 9394/96 – LDB, estabeleceu o atendimento educacional especializado gratuito e a oferta da modalidade aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

É fundamental referenciar a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13/11/20, que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Considerando, ainda, que a normatização educacional no país assegura o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao respeito à dignidade humana, bem como o histórico da grande demanda de refugiados no Brasil, conforme mencionado no Parecer CNE/CEB n.º 1/2020, de 21/05/20, “foram realizadas cerca de 80 mil solicitações da condição de refugiado entre janeiro e dezembro de 2018, com um total acumulado de mais de 160 mil solicitações de refúgio em andamento.”

O referido Parecer discorre ainda:

Dentre as solicitações em 2018, as nacionalidades incluíam Venezuela (61.681), Haiti (7.030), Cuba (2.749), China (1.450), Bangladesh (947), Angola (675), Senegal (462), Síria (409), Índia (370), e outras (4.284).

Embora esses 80 mil solicitantes estivessem em praticamente todas as unidades federativas, a maior parte das solicitações se deram nas unidades da Polícia Federal de Roraima (63%); Amazonas (13%); São Paulo (12%); Santa Catarina (2%); Paraná (2%); e Rio Grande do Sul (2%).

Com base no “Perfil dos Refugiados”, do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), o mesmo documento da Secretaria Nacional de Justiça indicava que cerca de 15% dos refugiados reconhecidos pelo CONARE tinham entre 5 e 17 anos de idade – período compreendido pela educação básica em nosso país.

Dessa forma, há que se considerar o direito de matrícula de estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

educação básica brasileira, assegurado de imediato, sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória, independentemente de documentação comprobatória de escolaridade anterior.

Por conseguinte, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância, determinou:

Art. 27. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA e para a realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento).

Art. 28. Observado o disposto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos.

2 – Legislação Vigente

Os Sistemas de Ensino, suas redes e instituições são instigados a pensar novas formas de estrutura e organização dos seus currículos para atender aos estudantes em tempos e espaços escolares, principalmente no Ensino Médio, com a reforma expressa na Lei Federal nº 13.415/2017, que promoveu alterações na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional no que se refere a essa etapa da Educação Básica.

A mencionada Lei ampliou a carga horária e reestruturou a organização curricular a partir das áreas do conhecimento desse ensino, com normatização deste Conselho por meio da Deliberação CEE/PR nº 04/2021, de 29/07/2021, que instituiu as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná.

Nessa perspectiva, é importante salientar a legislação geral sobre o aproveitamento de estudos e/ou de conhecimentos extraescolares apropriados pelos estudantes que poderão ser realizados desde que estejam previstos nas Propostas Pedagógicas Curriculares e nos Regimentos Escolares das instituições de ensino, nos termos desta Deliberação e da legislação específica.

Nesse patamar, no que tange à promoção, aceleração de estudos e classificação, é importante ressaltar a Resolução CNE/CEB nº 4/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, e expõe:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Art. 48. A promoção e a classificação no Ensino Fundamental e no Ensino Médio podem ser utilizadas em qualquer ano, série, ciclo, módulo ou outra unidade de percurso adotada, exceto na primeira do Ensino Fundamental, alicerçando-se na orientação de que a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do estudante, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

II - possibilidade de aceleração de estudos para estudantes com atraso escolar;

III - possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

IV - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

V - oferta obrigatória de apoio pedagógico destinado à recuperação contínua e concomitante de aprendizagem de estudantes com déficit de rendimento escolar, a ser previsto no regimento escolar.

Art. 49. A aceleração de estudos destina-se a estudantes com atraso escolar, àqueles que, por algum motivo, encontram-se em descompasso de idade, por razões como ingresso tardio, retenção, dificuldades no processo de ensino-aprendizagem ou outras.

Art. 50. A progressão pode ser regular ou parcial, sendo que esta deve preservar a sequência do currículo e observar as normas do respectivo sistema de ensino, requerendo o redesenho da organização das ações pedagógicas, com previsão de horário de trabalho e espaço de atuação para professor e estudante, com conjunto próprio de recursos didático-pedagógicos.

Art. 51. As escolas que utilizam organização por série podem adotar, no Ensino Fundamental, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, diversas formas de progressão, inclusive a de progressão continuada, jamais entendida como promoção automática, o que supõe tratar o conhecimento como processo e vivência que não se harmoniza com a ideia de interrupção, mas sim de construção, em que o estudante, enquanto sujeito da ação, está em processo contínuo de formação, construindo significados.

Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 3/2018, que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, apresenta no item da Proposta Pedagógica Curricular:

Art. 20. Os sistemas de ensino, atendendo a legislação e a normatização nacional vigentes e na busca da adequação às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

[...]

V - orientar as instituições ou redes de ensino para promoverem:

- a) classificação do estudante, mediante avaliação pela instituição, para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência;
- b) aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extraescolar;
- c) certificação que habilite o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

d) aproveitamento de conhecimentos para o prosseguimento dos estudos em diferentes formações, seja por aproveitamento de créditos, por certificações complementares, entre outras, conforme o art. 18.

Diante deste arcabouço legal que embasa e orienta as instituições e redes de ensino, a Comissão procedeu à elaboração das modificações que revogarão a Deliberação nº 09/2001.

É a Indicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CASA CIVIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 23 de dezembro de 1996. [1996]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Parecer CNE/CEB n.º 2/2018, de 13 de setembro de 2018. Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade. Portaria n.º 1.035, publicada no D.O.U. de 8/10/2018, Seção 1, Pág. 43. [2018]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=97071-pceb002-18&category_slug=setembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Parecer CNE/CEB n.º 1/2020, de 21 de maio de 2020. Regulamentação da inclusão matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Publicada no D.O.U. de 28/10/2020, Seção 1, Pág. 84. [2020]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147031-pceb001-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CEB n.º 3/2018, de 21 de novembro de 2018. Atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, observadas as alterações introduzidas na LDB pela Lei n.º 13.415/2017. Conselho Nacional de Educação (CNE). Diário Oficial da União, Brasília, 22 de novembro de 2018, Edição 224, Seção 1, pp. 21-24. [2018]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51281622>. Acesso em: 21 maio 2021.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CEB n.º 1/2020, de 13 de novembro de 2020. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de novembro de 2020, Seção 1, p. 61. [2020]. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2020-pdf/165271-rceb001-20/file>>. Acesso em: 22 nov.2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, de 28 de maio de 2021. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância. Diário Oficial da União, Brasília, 1º de junho de 2021, Seção 1, p. 107. [2021] Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=191091-rceb001-21&category_slug=junho-2021-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Diário Oficial da União, Brasília 14 de julho de 2010, Seção 1, p. 824. [2010] Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006**. Altera a Lei n.º 9.394/96 quanto à redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Diário Oficial da União, Brasília, de 07 de fevereiro de 2006. [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11274.htm>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

BRASIL. **Lei 12.796, de 04 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, de 05 de abril de 2013. [2013]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Deliberação n.º 2/18, de 12 de setembro de 2018. Normas sobre a Organização Escolar, o Projeto Político-pedagógico e o Período Letivo das instituições de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Diário Oficial do Estado do

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Paraná, Curitiba, n.º 10.286, de 02 de outubro de 2018, p.34. [2018]. Disponível em:

<http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/deliberacao_02_18.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Deliberação n.º 3/18, de 22 de novembro de 2018. Normas complementares que instituem o Referencial Curricular do Paraná: princípios, direitos e orientações, com fundamento na Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e orientam a sua implementação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, n.º 10331, de 10 de dezembro de 2018, p.44. [2018]. Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/deliberacao_03_18_alt_04_20.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Deliberação n.º 04/21, de 29 de julho de 2021. Institui as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná. Diário Oficial do Estado do Paraná, Curitiba, n.º 10998, de 13 de agosto de 2021, p. 20. [2021]. Disponível em:

<http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/deliberacao_04_21.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Portaria n.º 8/2021, de 12 de abril de 2021, que constituir Comissão para realizar estudos referentes à atualização da Deliberação n.º 09/2001-CEE/PR, que dispõe sobre as matrículas de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização da vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. [2021]. Curitiba: Conselho Estadual de Educação, 2021.

PARANÁ. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE). Portaria n.º 13/2021, 23 de agosto de 2021, que substitui membro da Comissão para realizar estudos referentes à atualização da Deliberação n.º 09/2001-CEE/PR, que dispõe sobre as matrículas de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização da vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. [2021]. Curitiba: Conselho Estadual de Educação, 2021.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

DELIBERAÇÃO CEE/PR Nº 09/2021

APROVADA EM 29/11/2021

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO PARANÁ

ASSUNTO: Dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização da vida escolar em instituições que ofertem Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, NAURA NANCI MUNIZ SANTOS E OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná; pela Lei Estadual nº 4.978, de 05 de dezembro de 1964; e tendo em vista a Lei Federal nº 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 23/12/1996; a Resolução CNE/CEB nº 2, de 09 de outubro de 2018; a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018; a Resolução CNE/CEB nº 1/2020, de 13 de novembro de 2020; a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, de 25 de maio de 2021; a Deliberação CEE/PR nº 03/2018, de 22 de novembro de 2018; a Deliberação CEE/PR nº 04/2021, de 29 de julho de 2021; e a Indicação CEE/CP nº 09/2021 que a esta se incorpora,

DELIBERA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Matrícula é o ato formal que vincula o estudante a uma instituição de ensino autorizada, conferindo-lhe a condição de estudante e assegurando seu direito constitucional à educação.

Art. 2º A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis legais, a matrícula poderá ser requerida por procurador legalmente constituído.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Art. 3º Na ocasião da matrícula, deverá ser dada ciência do Regimento Escolar para o estudante e seu responsável legal, especialmente, quanto aos direitos e deveres.

Art. 4º Para a solicitação da matrícula, deverão ser apresentados os documentos constantes do Regimento Escolar, conforme divulgado no Edital de Matrículas da instituição de ensino.

§ 1º A falta de documentos não será empecilho para a efetivação da matrícula.

§ 2º Os documentos faltantes deverão ser entregues no prazo de 60 dias a contar da data da realização da matrícula.

§ 3º A ausência de documentos que demonstre a escolaridade de período de estudos obrigatórios e anteriores à matrícula deverá ser comunicada ao Conselho Tutelar.

Art. 5º A matrícula poderá ser efetuada por:

- a) ingresso;
- b) continuidade;
- c) transferência;
- d) classificação;
- e) reclassificação;
- f) progressão parcial.

Art. 6º As definições de séries anuais/períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados ou outra forma de organização escolar serão analisadas e definidas de acordo com os documentos apresentados e serão considerados para a continuidade dos estudos:

I – análise comparativa do Histórico Escolar com a Proposta Pedagógica Curricular, objeto da matrícula;

II – eventual necessidade de adaptação à Proposta Pedagógica da instituição de ensino;

III – procedimentos de classificação para estudantes que não possuam registros escolares ou documentos de estudos anteriores, compatíveis aos do objeto da matrícula e para os que não se adaptam à Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino.

TÍTULO II DA MATRÍCULA DE INGRESSO

CAPÍTULO I DO PERÍODO DE MATRÍCULA

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Art. 7º A matrícula obrigatória de ingresso na Educação Básica será efetuada em:

- I – Pré-escola;
- II – Ensino Fundamental;
- III – Ensino Médio.

§ 1º Para matrícula de ingresso na pré-escola, o aluno deverá ter 04 (quatro) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º Para matrícula de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, o aluno deverá ter 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º Para matrícula no 1º ano do Ensino Médio, o estudante deverá ter o Ensino Fundamental completo.

§ 4º Para matrícula de ingresso em Cursos de Educação de Jovens e Adultos, o estudante deverá ter, no mínimo, 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio, conforme legislação específica.

Art. 8º O período de matrícula de ingresso ou para continuidade será estabelecido no calendário da instituição de ensino, sendo esta responsável pela ampla divulgação.

§ 1º Nos casos de insuficiência de vagas, os pretendentes excedentes deverão ser encaminhados a outra(s) instituição(ões) de ensino para assegurar a continuidade dos estudos em instituição pública.

§ 2º Em município que possui uma única instituição de ensino fica assegurada a matrícula independentemente da existência de vagas.

§ 3º Fica assegurada a matrícula em qualquer tempo nos termos desta Deliberação.

CAPÍTULO II

DA MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA E CONTINUIDADE DOS ESTUDOS

Art. 9º Fica assegurada aos estudantes a possibilidade da transferência para outra instituição de ensino no decorrer do ano letivo, garantidas as seguintes condições:

- I – a instituição de ensino deve assegurar a emissão do histórico escolar e a ficha individual do estudante que pretender a transferência para outra instituição de ensino, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – a transferência para continuidade dos estudos está condicionada à existência de vaga na instituição pretendida;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

III – a instituição de ensino deve elencar no seu Regimento Escolar os documentos necessários à transferência para a continuidade dos estudos;

IV – o estudante deverá apresentar os documentos exigidos no Regimento Escolar.

Art. 10. Nos casos de inexistência de vagas, a instituição de ensino pretendida deverá encaminhar o estudante a outra instituição de ensino, que deverá ser pública, para assegurar a continuidade dos seus estudos compatíveis com os já realizados por ele.

Art.11. A transferência feita para instituição de ensino não autorizada estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com a instituição de ensino de origem.

Art.12. Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, a instituição de ensino de destino deverá solicitar à instituição de ensino de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis para a análise.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E/OU CONHECIMENTOS EXTRAESCOLARES

Art. 13. A possibilidade de aproveitamento de estudos e/ou de conhecimentos extraescolares, eventualmente apropriados pelos estudantes, deverá estar prevista no Regimento Escolar, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico.

Art. 14. Poderão ser aproveitados, pela instituição de ensino que detém a matrícula escolar, os estudos realizados anteriormente pelo estudante, desde que registrados nos seus documentos escolares.

§ 1º Os estudos a serem aproveitados deverão ser transcritos dos registros escolares da instituição de ensino anterior para os documentos escolares da instituição de ensino atual.

§ 2º Poderão ser aproveitados os estudos realizados com êxito para o prosseguimento de estudos.

Art. 15. Havendo aproveitamento de estudos, a instituição de destino transcreverá no histórico escolar a carga efetivamente cumprida pelo aluno, nos estudos concluídos com aproveitamento para fins de cálculo da carga horária total do curso.

Art.16. Conhecimentos extraescolares, eventualmente demonstrados pelos estudantes, são as habilidades e competências coincidentes com as previstas na

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Proposta Pedagógica Curricular demonstrada pelo estudante, mas que não tiveram registro de atos escolares de instituições de ensino.

Art. 17. A apropriação de conhecimentos, de modo que seja aproveitada para o cumprimento na Proposta Pedagógica Curricular, deverá ser avaliada pela instituição de ensino que detém a matrícula do estudante, mediante procedimentos previstos no Regimento Escolar.

Parágrafo único. Os conhecimentos apurados e que estiverem consoantes com o previsto para o cumprimento do Proposta Pedagógica Curricular deverão ser registrados nos documentos escolares.

CAPÍTULO IV

DA CONTINUIDADE DOS ESTUDOS COM PROGRESSÃO PARCIAL

Art. 18. A continuidade dos estudos com progressão parcial caracteriza-se pela continuidade da Proposta Pedagógica Curricular, com pendências de disciplinas/componentes curriculares para as disciplinas/componentes curriculares, ou outra forma de organização.

§ 1º As disciplinas/componentes curriculares não apropriados pelo estudante e pendentes na Proposta Pedagógica Curricular deverão ser ofertadas pela instituição de ensino que detém a matrícula do aluno, de forma concomitante às que compõem as disciplinas/componentes curriculares seguintes, ou outra forma de organização.

§ 2º A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no Regimento Escolar da instituição de ensino, preservada sempre a sequência do currículo.

§ 3º O regime de progressão parcial exige, para aprovação, a frequência determinada em lei e o aproveitamento estabelecido no Regimento Escolar.

§ 4º A possibilidade da continuidade dos estudos por progressão parcial está limitada ao máximo de 03 (três) disciplinas/componentes curriculares pendentes.

§ 5º Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, ou outros componentes curriculares.

§ 6º É vedada a antecipação de conclusão do Ensino Médio para a continuidade dos estudos em outro nível.

Art. 19. A instituição de ensino estabelecerá plano especial de estudos nos casos de incompatibilidade de horário para a continuidade dos estudos com progressão parcial.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Parágrafo único. O plano especial de estudos será registrado em relatório escolar e integrará a pasta individual do estudante.

TÍTULO III

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 20. A Classificação é o conjunto de procedimentos administrativos contínuos ao ato da matrícula, a ser adotado pela instituição de ensino para definir as disciplinas/componentes curriculares, ou outra forma de organização, e/ou séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, para a continuidade da vida escolar do estudante.

Parágrafo único. A classificação realizar-se-á em qualquer série/ano, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Art. 21. A análise e os procedimentos para a efetivação da Classificação considerarão:

- I – os cursos ofertados pela instituição de ensino conforme ato regulatório vigente;
- II – os documentos escolares do estudante;
- III – a idade mínima do estudante para ano/série a ser cursado, observadas as exceções previstas em lei;
- IV – a vida escolar do estudante;
- V – os conhecimentos e as experiências apropriados pelo estudante.

Art. 22. A classificação poderá ser realizada para a continuidade dos estudos:

- I – por promoção, para estudantes que cursaram com aproveitamento séries anuais/ períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados na própria instituição de ensino;
- II – por transferência, para estudantes procedentes de outras instituições de ensino do país ou do exterior;
- III – aos que não possuam registro escolar anterior, mas que demonstrem conhecimentos e competências compatíveis com séries anuais/períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados, ofertados pela instituição de ensino conforme ato regulatório vigente.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Art. 23. Eventuais conhecimentos do estudante, objetos dos procedimentos de classificação, serão apurados mediante avaliação feita pela instituição de ensino, terá caráter pedagógico e deverá contemplar as seguintes condições:

- I – proceder avaliação diagnóstica documentada pelo professor ou equipe pedagógica;
- II – comunicar ao estudante ou responsável a respeito do processo a ser iniciado para obter deste o respectivo consentimento;
- III – os procedimentos serão adotados por comissão escolar, formada por docentes, técnicos e direção da escola;
- IV – os procedimentos adotados deverão ser registrados em atas;
- V – os instrumentos utilizados para aferição dos conhecimentos do estudante, assim como as atas, deverão ser arquivados na instituição de ensino, e cópia desses documentos deverá constituir acervo na pasta individual do estudante;
- VI – o resultado dos procedimentos de classificação deverá ser registrado no histórico escolar do estudante.

Art. 24. A reclassificação é o conjunto de procedimentos administrativos e pedagógicos, que pode ocorrer durante os estudos, a ser adotado pela instituição de ensino para redefinir as disciplinas/componentes curriculares, ou outra forma de organização, e/ou séries anuais/períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados para reencaminhar o estudante para a série ou etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do registrado no seu histórico escolar.

Art. 25. A análise e os procedimentos para a efetivação da reclassificação considerarão os conhecimentos e competências demonstrados pelo estudante cotejado com as séries anuais/períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados que está cursando.

Parágrafo único. O resultado da análise dos procedimentos será encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná para registro.

Art. 26. Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para série ou etapa inferior à anteriormente cursada.

Art. 27. Caberá à instituição de ensino que procedeu a reclassificação emitir a correspondente documentação escolar.

CAPÍTULO II

DAS ADAPTAÇÕES

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Art. 28. Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas a ser implantado pela instituição de ensino, nos casos em que houver superveniência da vigência de normas para mudanças do currículo escolar após a expedição do ato regulatório permissivo para a oferta do curso.

I – A adaptação far-se-á pela respectiva etapa da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

II – A adaptação de estudos deve ser realizada durante as séries anuais/períodos semestrais/ciclos/módulos/sistema de créditos/alternância regular de períodos de estudos/grupos não seriados.

Parágrafo único. A adaptação curricular não implicará em prejuízo ao estudante nas atividades previstas para a Proposta Pedagógica Curricular do curso.

Art. 29. Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável da instituição de ensino deverá comparar os currículos, especificar as adaptações a que o estudante estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, registrar os resultados em ata e no Histórico Escolar do estudante e no Relatório Final encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná.

TÍTULO IV

REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR

Art. 30. Revalidação de estudos são procedimentos administrativos para conferir validade nacional a estudos realizados em outros países.

Art. 31. Os procedimentos de revalidação serão realizados em instituições de ensino públicas credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

Art. 32. Para revalidação de certificados e diplomas ou reconhecimento de estudos completos realizados em instituição situada no exterior, devem ser credenciadas, pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná, instituições de ensino reconhecidas da rede pública.

Art. 33. A Revalidação de estudos do Ensino Fundamental, Médio e Profissional constantes de documentos escolares emitidos por instituições de ensino estrangeiras, será realizada por instituições de ensino públicas, credenciadas e reconhecidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com acompanhamento do respectivo Núcleo Regional de Educação.

Art. 34. Deverão constar dos procedimentos para a pretensão de revalidação:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

I – apresentação dos documentos escolares estrangeiros, autenticados pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, ressalvados os documentos expedidos pelos países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e os acordos internacionais.

II – apresentação dos documentos escolares pelo estudante interessado, traduzidos para a Língua Portuguesa, mediante tradução juramentada, ressalvados os documentos expedidos pelos países integrantes do Mercosul e os acordos internacionais.

Parágrafo único. Os procedimentos acima descritos não se aplicam aos estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio.

Art. 35. O direito de matrícula de estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileira deve ser assegurado de imediato sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória, independentemente de documentação comprobatória de escolaridade anterior.

§ 1º Não consistirá em óbice à matrícula:

I – a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM);

II – a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§ 2º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, os estudantes nas situações elencadas no *caput* deste artigo terão direito a processo de avaliação/classificação, garantindo-lhes a matrícula em ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 3º A matrícula na etapa da Educação Infantil e no primeiro ano do Ensino Fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança.

§ 4º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I – equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;

II – avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do estudante;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

III – reconhecimento de competências para efeitos de cumprimento de exigências curriculares do Ensino Médio, inclusive com relação à Educação Profissional Técnica de nível médio;

IV – certificação de saberes, por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou outros exames autorizados pela LDB.

§ 5º As instituições de ensino e as redes públicas devem organizar a forma de acolhimento dos estudantes migrantes, baseada nas seguintes diretrizes:

I – não discriminação;

II – prevenção ao *bullying*, racismo, xenofobia e não segregação;

III – capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de estudantes estrangeiros;

IV – oferta de ensino de português como língua de acolhimento àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

Art. 36. Caberá ao Conselho Estadual de Educação do Paraná manifestar-se sobre eventual equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.

Art. 37. Concluída a revalidação e/ou declarada a equivalência, os atos e documentos serão registrados e arquivados na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e integrarão a pasta individual do estudante.

TÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

Art. 38. Irregularidades na vida escolar caracterizam-se por atos escolares praticados pela instituição de ensino contrariamente às normas nacionais e às vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e/ou contrariamente aos atos regulatórios expedidos pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Art. 39. A irregularidade de vida escolar ou de irregularidade de documentos escolares expedidos por instituições de ensino credenciadas ou que foram credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná serão dirimidas nos procedimentos e/ou processo de eventual apuração dos indícios de irregularidade do funcionamento de instituição de ensino, nos termos das normas específicas expedidas por este Conselho Estadual de Educação do Paraná.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.098.335-0

Art. 40. A expedição de certificado ou diploma de conclusão de curso pela instituição de ensino só ocorrerá após a efetivação do curso com êxito pelo estudante.

Parágrafo único. O êxito do estudante no curso dar-se-á pelo cumprimento da carga horária e disciplinas/componentes curriculares constantes da Proposta Pedagógica Curricular autorizada e reconhecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, pelo aproveitamento e frequência mínimos exigidos no Regimento Escolar, e após validação dos Relatórios Finais manifestada pela Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná.

Art.41. Para os fins previstos nesta Deliberação, não será admitida a figura do aluno ouvinte.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Art. 43. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Deliberações CEE/PR n.º 05/98, n.º 06/01 e n.º 09/01, e demais disposições em contrário.

Relatores:

Ana Seres Trento Comin

Clemencia Maria Ferreira Ribas

Flávio Vendelino Scherer

Naura Nanci Muniz Santos

Ozélia de Fátima Nesi Lavina

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 29 de novembro de 2021.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR